



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006038-16.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante NATALINE SILVA LOPES JORGE PIOVESANI, são apelados JULIANA DE FREITAS NUNES LINS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006038-16.2021.8.26.0506

Processo originário nº 1006038-16.2021.8.26.0506

Apelante: Nataline Silva Lopes Jorge Piovesani

Apelado: Juliana de Freitas Nunes Lins e outro

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz (a): Alex Ricardo dos Santos Tavares

Voto nº 12017

Ação anulatória cumulada com indenização por danos materiais e morais – Procedência parcial – Pedido de gratuidade da justiça indeferido à autora apelante – Indeferimento – Determinação para recolhimento do preparo recursal não cumprida – Prazo concedido transcorrido sem proveito – Deserção – Não conhecimento do recurso.

1. Versam os autos sobre **ação declaratória de anulação de negócio jurídico cumulada com restituição de valor pecuniário e indenização por danos morais** fundada em contrato fraudulento de compra e venda de automóvel realizada em site falso de leilão.

A **sentença** (págs. 261/267) afastou a pretensão indenizatória a título de danos morais e julgou parcialmente procedente a demanda em relação à ré Juliana de Freitas Nunes Lins, condenando-a a restituir à autora o valor de R\$ 66.980,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a contar do desembolso. Reconhecida a sucumbência preponderante desta corré, condenou-a, ainda, ao pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios fixados à base de 15% sobre o proveito econômico obtido pela autora. Julgou improcedente a ação em relação ao réu Banco Santander Brasil S.A., condenado a

autora, sob este aspecto, ao pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios fixados à base de 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora (págs. 270/285). Busca a reforma da sentença para que também seja decretada a procedência da ação em relação ao corréu Banco Santander, e que seja dado provimento à pretensão indenizatória por danos morais. Requer, ainda, a concessão da gratuidade da justiça.

Contrarrazões apresentadas pela corré Juliana, representada pela Defensoria Pública, à pág. 292; articuladas pelo corréu Banco Santander nos termos da petição encartada às págs. 293/297.

Recurso tempestivo e não preparado, mercê do pedido de gratuidade da justiça feito pela apelante.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Por meio da decisão da decisão lançada às págs. 329/330, após a concessão de prazo para juntada de documentos, indeferi a gratuidade da justiça à apelante e determinei o recolhimento do preparo em cinco dias, sob pena de deserção.

O prazo transcorreu sem aproveitamento (pág. 335).

É o relatório.

2. O recurso não será conhecido, pois deserto.

Após o indeferimento do pedido de gratuidade, a apelante teve a oportunidade para recolher o preparo recursal, o que, no entanto, não foi feito.

Em consequência, ausente o requisito extrínseco de admissibilidade recursal, a deserção deve ser reconhecida, o que leva ao não conhecimento do recurso, na forma dos artigos 1.007 e 932, III, ambos do Código de Processo Civil.

3. Do exposto, proponho o **não conhecimento do recurso**, majorando os honorários de sucumbência devidos pela apelante aos patronos do corréu Banco Santander em 2% (AgInt nos EAREsp 762.075/MT).

MÁRIO DACCACHE
Relator